



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.429, DE 2025

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Minerais Estratégicos (SNRME), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2780/2024.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Minerais Estratégicos (SNRME), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Minerais Estratégicos (SNRME), sob gestão da Agência Nacional de Mineração (ANM), para registrar, em meio digital, todas as etapas da cadeia de minerais estratégicos: extração, transporte, beneficiamento, comercialização e exportação.

§1º O sistema integrará bases da ANM, Receita Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Banco Central (Bacen) e Sistema Nacional de Comércio Exterior (Siscomex), e poderá utilizar tecnologias de assinatura digital, *IoT* e *ledger* distribuído.

§2º Será obrigatório o selo digital de origem (e-Selo) com QR Code ou equivalente.

Art. 2º Transportes e cargas de minerais estratégicos deverão portar Documento Eletrônico de Origem Mineral (DEOM), emitido no SNRME, equivalente ao conhecimento de origem e à nota fiscal.

§1º A ausência do DEOM ou divergências materiais autoriza a apreensão da carga, sem prejuízo das demais sanções.

§2º O DEOM se integra à nota fiscal eletrônica e aos registros Siscomex, para exportações.

Art. 3º O SNRME observará a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709 de 2018, garantindo transparência, interoperabilidade e auditoria independente.



Art. 4º Infrações:

I — leve: inconsistências formais (multa);

II — grave: transporte sem DEOM, adulteração do e-Selo, omissão dolosa de dados (multa, suspensão de licença);

III — gravíssima: fraude sistêmica, lavagem de minerais ilegais (multa, perdimento de bens, recomendação de caducidade e comunicação ao Ministério Público Federal).

Art. 5º O Executivo regulamentará em 180 dias, definindo prazos de implantação escalonada por mineral e por elo da cadeia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema Nacional de Rastreabilidade de Minerais Estratégicos (SNRME) responde a uma necessidade urgente do Brasil: garantir transparência, segurança e confiabilidade na cadeia de minerais críticos, em especial as terras raras.

Hoje, o contrabando e a mineração ilegal não apenas geram perdas bilionárias ao Estado brasileiro, como também fragilizam a posição do país no mercado internacional. Estima-se que, em alguns setores, como o do ouro, mais de 25% da produção nacional é escoada sem controle formal, segundo dados de operações da Polícia Federal e do MPF. A ausência de rastreabilidade plena nos minerais estratégicos pode reproduzir esse quadro, com prejuízos ainda maiores, dada a sua relevância tecnológica e geopolítica.

A adoção de sistemas de rastreabilidade já é uma prática consolidada em diversos países e setores:

- União Europeia: aprovou em 2023 o *Critical Raw Materials Act*, que obriga os países-membros a garantir origem transparente e cadeias seguras de minerais estratégicos, incluindo mecanismos de rastreabilidade digital e auditoria independente.



- Estados Unidos: o *Dodd-Frank Act* (2010), seção 1502, exige rastreabilidade de minerais de conflito (tântalo, tungstênio, estanho e ouro) até sua origem, impondo obrigações severas de *compliance* às empresas listadas em bolsas americanas.
- Canadá: adota protocolos de rastreabilidade e certificação voluntária (como o *Conflict-Free Gold Standard*), integrando auditorias externas e *blockchain* para ouro e diamantes.
- União Africana: sistemas como o *ICGLR Regional Certification Mechanism* monitoram a cadeia de minerais em regiões sensíveis, com etiquetas digitais desde a mina até o consumidor final.
- *Kimberley Process* (diamantes): modelo global de certificação criado em 2003, baseado em selos de origem reconhecidos internacionalmente.

Essas experiências mostram que rastreabilidade não é barreira, mas sim porta de entrada para mercados exigentes, sobretudo na Europa, América do Norte e Japão, que tendem a banir importações de origem duvidosa.

Ao propor o SNRME, o Brasil se alinha a esse padrão internacional, reforçando sua imagem como fornecedor confiável e sustentável, algo crucial para atrair investimentos estrangeiros, acessar contratos de longo prazo e garantir que suas reservas de terras raras e outros minerais estratégicos não sejam alvo de pressões ou sanções comerciais.

Além do impacto econômico, a medida é um instrumento de soberania nacional:

- inibe a ação de quadrilhas de mineração ilegal;
- protege as comunidades locais e povos indígenas de invasões;
- assegura maior controle fiscal e arrecadatário;
- fortalece a posição do Brasil em negociações multilaterais de comércio.



Em síntese, o SNRME representa uma resposta moderna e soberana a um desafio global, colocando o Brasil no mesmo patamar regulatório de potências mineradoras e comerciais, e garantindo que a exploração dos minerais estratégicos na Amazônia e no restante do território nacional ocorra sob o selo da legalidade, rastreabilidade e confiança internacional.

É inquestionável o interesse público de que essa proposta se reveste, como forma de incentivar o desenvolvimento econômico do país, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

FIM DO DOCUMENTO